



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Recuperação Judicial

7001846-04.2020.8.22.0014

AUTORES: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: CREDITORES

ADVOGADOS DO RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Inicialmente, determino à escritania que proceda à **HABILITAÇÃO** de todos os credores nos autos, assim como seus respectivos patronos.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo credor Banco Bradesco S.A. (id 50414610), ao argumento de que a decisão que deferiu a prorrogação do período de blindagem pelo prazo igual ao anteriormente concedido, isto é, 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 23 de outubro de 2020, e a manutenção das empresas recuperandas na posse dos veículos objetos de alienação fiduciária, deve ser reformada, "sob pena de causar danosos prejuízos ao credor".

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado, aduz o embargante que a manutenção da referida decisão pode lhe causar prejuízos inúmeros.

Sobre os Embargos de Declaração, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Contudo, o pedido de prorrogação de blindagem e manutenção das empresas recuperandas na posse dos veículos objetos de alienação fiduciária foi deferido consubstanciado nas informações constantes dos autos, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO ACOELHO** os Embargos de Declaração opostos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se as recuperandas para se manifestarem, em quinze dias, acerca da petição de id 52717992, assim como comprovarem o pagamento das parcelas vencidas após a propositura da presente demanda, a fim de que a credora SASCAR comprove nos autos o cumprimento da decisão de id 41697464.

Outrossim, alegam as recuperandas que, apesar de o Plano de Recuperação Judicial ter sido protocolado no dia 19 de junho de 2020 (id 40288498), até o momento não foi publicado (id 50400244).

Assim, determino que a escrivania certifique se houve publicação do Plano de Recuperação Judicial.

Caso negativo, que proceda à publicação. Do contrário, intimem-se as recuperandas para manifestação.

Intimem-se as recuperandas e credores para que manifestem sobre a designação de Assembleia Geral de Credores, para que nesse ato, os credores, em conjunto com as recuperandas e o Sr. Administrador Judicial, discutam sobre o Plano de Recuperação Judicial, em quinze dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

